



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723652/2010-48
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.025 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DOM CABRAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo contradição entre o resultado do julgamento e o voto condutor deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão embargado, para aplicar no cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, deu parcial provimento ao recurso voluntário do município, para aplicar a multa do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a embargante que o voto condutor do acórdão concluiu pela aplicação da penalidade prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, porém o dispositivo do acórdão registrou que a penalidade aplicada foi aquela prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (artigo 35 caput da Lei 8.212/91).

Por meio do despacho 2301-099 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

No caso desses autos cuida-se de Auto de Infração nº 37.286.423-6, o qual exige multa do sujeito passivo que deixou de declarar fatos geradores de contribuições previdenciárias por meio de GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social.

Segundo consta do Relatório Fiscal os fatos geradores das contribuições lançadas são: valores pagos a segurados empregados, incluídos nas folhas de pagamento, no período de 01/2007 a 12/2007, a título de "Previdência Privada" (código de levantamento PP) e "Vale Transporte" (código de levantamento VT); valores pagos a cooperativas de trabalho (código de levantamento CT), no período de 01/2006 a 12/2007, e remuneração de pessoas físicas, segurados empregados, contratados pela Fundação Dom Cabral como se a relação fosse entre pessoas jurídicas (código de levantamento SE), no período de 01/2007 a 12/2007.

O voto condutor do acórdão proferido por essa E. Turma, na questão relativa a aplicação da multa concluiu o seguinte:

“A meu ver houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente Auto de Infração calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”

Contudo, na proclamação do resultado do julgamento registrou-se a aplicação da multa prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, veja-se:

II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

A multa prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96 é aquela ao qual o artigo 35 *caput* da Lei 8.212/91 faz remissão e é aplicada para os casos de descumprimento da obrigação principal e não dever instrumental (GFIP), como é o caso concreto, para o qual é aplicada a multa do artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o acórdão embargado de modo a constar que deverá ser aplicada a multa do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/09 se mais benéfica.

Adriano Gonzales Silvério - Relator